



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 25 de Junho de 2009

Número 121

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 52/2009:

Nomeia a embaixadora Ana Maria da Silva Marques Martinho para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009 4131

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2009:

Deslocação do Presidente da República a Edimburgo 4131

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 43/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 21 de Maio de 2009 4131

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 148/2009:

Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, que aprova o regime jurídico dos organismos de investimento colectivo e suas sociedades gestoras, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/16/CE, da Comissão, de 19 de Março, que regula os investimentos admissíveis a organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) 4133

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 679/2009:

Primeira alteração à Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, que fixa os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal 4139

Portaria n.º 680/2009:

Fixa o quadro complementar de juizes e de magistrados do Ministério Público para os distritos judiciais e revoga a Portaria n.º 412-A/99, de 7 de Junho, que fixa o quadro complementar de juizes e de procuradores-adjuntos 4141

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 681/2009:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sela Ibérica — Actividades Hípicas e Turísticas, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade do Louseiro e outras, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora (processo n.º 5250-AFN) . . . 4142

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 682/2009:

Renova a zona de caça associativa da Quinta da Granja, por um período de 12 anos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cachoeiras, município de Vila Franca de Xira, e na freguesia de Cadafais, município de Alenquer (processo n.º 823-AFN) 4143

Portaria n.º 683/2009:

Renova a zona de caça municipal de Pataias, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Pataias, município de Alcobaça (processo n.º 3404-AFN) 4143

Portaria n.º 684/2009:

Renova a zona de caça municipal do Companheiro, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Avelal, Decermilo, Romãs, Silvã de Cima, Vila Longa e Mioma, município de Sátão, e anexa à presente zona de caça vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Avelal e Silvã de Cima, naquele município (processo n.º 3401-AFN) 4143

Portaria n.º 685/2009:

Renova a zona de caça municipal de Burga, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Burga e Bornes, município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 3331-AFN) 4144

Portaria n.º 686/2009:

Renova por um período de seis anos a concessão da zona de caça associativa do Vale Serrano, abrangendo um prédio rústico sito na freguesia e município de Idanha-a-Nova (processo n.º 826-AFN) 4144

Portaria n.º 687/2009:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Mealhada, por um período de 12 anos, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Mealhada, Pampilhosa e Vacariça, município da Mealhada, e anexa outros na mesma freguesia e município (processo n.º 670-AFN) 4145

Portaria n.º 688/2009:

Concessiona, pelo período de 12 anos, a José Carlos Raposo Rodrigues Celorico Palma a zona de caça turística da Atalaia, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almodôvar e Santa Cruz, município de Almodôvar (processo n.º 5247-AFN) 4145

Portaria n.º 689/2009:

Renova a concessão da zona de caça associativa da Barroca, por um período de seis anos, englobando os prédios rústicos sítos na freguesia de Pavia, município de Mora (processo n.º 795-AFN) 4146

Portaria n.º 690/2009:

Renova a zona de caça municipal de Carvide, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Carvide e Monte Real, município de Leiria (processo n.º 3417-AFN) 4146

Ministério da Educação

Portaria n.º 691/2009:

Cria os Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano e aprova os respectivos planos de estudo 4147



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 52/2009

de 25 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a embaixadora Ana Maria da Silva Marques Martinho para o cargo de Representante Permanente de Portugal junto da Organização de Segurança e Cooperação na Europa, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009.

Assinado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Junho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 44/2009

Deslocação do Presidente da República a Edimburgo

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República a Edimburgo nos dias 22 e 23 do corrente mês de Junho.

Aprovada em 18 de Junho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 43/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 21 de Maio de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:

«2 — Para efeitos da alínea i) do número anterior, nas infra-estruturas associadas incluem-se ramais de acesso a edifícios e restantes infra-estruturas que forem indispensáveis à instalação, remoção, manutenção ou

reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e sub-condutas.»

deve ler-se:

«2 — Para efeitos da alínea h) do número anterior, nas infra-estruturas associadas incluem-se ramais de acesso a edifícios e restantes infra-estruturas que forem indispensáveis à instalação, remoção, manutenção ou reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e sub-condutas.»

2 — No n.º 4 do artigo 13.º onde se lê:

«4 — Pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, é devida a taxa a que se refere o artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não sendo, neste caso, cobrada qualquer outra taxa, encargo, preço ou remuneração.»

deve ler-se:

«4 — Pela utilização de infra-estruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações electrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais, é devida a taxa a que se refere o artigo 106.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não sendo, neste caso, cobrada qualquer outra taxa, encargo, preço ou remuneração.»

3 — No n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê:

«1 — As entidades referidas no artigo 2.º podem elaborar e publicitar instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de equipamento e sistemas de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão.»

deve ler-se:

«1 — As entidades referidas no artigo 2.º podem elaborar e publicitar instruções técnicas a que se encontra sujeita a instalação de equipamentos e sistemas de redes de comunicações electrónicas nas infra-estruturas que detenham ou estejam sob a sua gestão.»

4 — No n.º 6 do artigo 22.º, onde se lê:

«6 — À resolução dos diferendos referidos no artigo anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, o procedimento de resolução de litígios previstos no artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.»

deve ler-se:

«6 — À resolução de diferendos referidos no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, o procedimento de resolução de litígios previsto no

artigo 10.º da Lei das Comunicações Electrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.»

5 — No n.º 1 do artigo 36.º, onde se lê:

«1 — Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas legalmente habilitado que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.»

deve ler-se:

«1 — Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.»

6 — Na epígrafe do artigo 53.º, onde se lê:

«Procedimento de avaliação de conformidade de equipamentos e infra-estruturas das ITUR»

deve ler-se:

«Procedimento de avaliação de conformidade de equipamentos, dispositivos e materiais das ITUR»

7 — No n.º 1 do artigo 66.º, onde se lê:

«1 — Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas legalmente habilitado que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.»

deve ler-se:

«1 — Os projectos técnicos a que alude o artigo anterior devem ser instruídos com declaração dos projectistas legalmente habilitados que ateste a observância das normas gerais e específicas constantes das disposições legais e regulamentares aplicáveis.»

8 — Na alínea c) do artigo 79.º, onde se lê:

«c) Assegurar que os formadores dos seus cursos habilitantes e de actualização estão devidamente habilitados, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 45.º»

deve ler-se:

«c) Assegurar que os formadores dos seus cursos habilitantes e de actualização estão devidamente habilitados, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 45.º»

9 — No n.º 2 do artigo 84.º, onde se lê:

«2 — Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono de obra ou administração do conjunto de edifícios, aos proprietários ou condóminos que requeiram a instalação e ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias a contar da respectiva conclusão.»

deve ler-se:

«2 — Nos casos referidos no número anterior, o projectista e o instalador devem emitir termos de responsabilidade e entregá-los ao dono de obra, aos proprietários ou condóminos que requeiram a instalação e ao ICP-ANACOM, no prazo de 10 dias a contar da respectiva conclusão.»

10 — Na alínea h) do n.º 1, do artigo 89.º, onde se lê:

«h) O incumprimento das decisões proferidas pelo ICP-ANACOM nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, bem como da obrigação prevista no n.º 5 do artigo 19.º;»

deve ler-se:

«h) O incumprimento das decisões proferidas pelo ICP-ANACOM nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, bem como da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 19.º;»

11 — Na alínea s) do n.º 3 do artigo 89.º, onde se lê:

«s) A alteração de infra-estruturas em edifícios com certificado ITED em desrespeito do regime previsto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 83.º;»

deve ler-se:

«s) A alteração de infra-estruturas em edifícios com certificado ITED em desrespeito do regime previsto no artigo 83.º;»

12 — No n.º 5 do artigo 89.º, onde se lê:

«1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), j), l), m), n), o), p), q) e r), do n.º 1, nas alíneas a), b), c), d), e), f), f), g), i), l), m), n), p), r), s), t), u), x) e bb) do n.º 2, nas alíneas a), b), c), d), e), f), i), j), m), n), o), p), q), r), s), t), u), e v) do n.º 3 e no n.º 4 são puníveis com coima de € 500 a € 3740 e de € 5000 a € 44 891,81, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.»

deve ler-se:

«1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), e), f), g), h), j), l), m), n), o), p), q) e r), do n.º 1, nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), i), l), m), n), p), r), s), t), u), x) e bb) do n.º 2, nas alíneas a), b), c), d), e), f), i), j), m), n), o), p), q), r), s), t), u), e v) do n.º 3 e no n.º 4 são puníveis com coima de € 500 a € 3740 e de € 5000 a € 44 891,81, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.»

13 — No n.º 7 do artigo 91.º, onde se lê:

«7 — Caso o processo de contra-ordenação tenha sido instaurado na sequência de participação por parte de um das autarquias locais, nos termos do n.º 5, o montante das coimas reverte para o Estado em 60%, para

o ICP-ANACOM em 20% e para o a autarquia local em 20%.»

deve ler-se:

«7 — Caso o processo de contra-ordenação tenha sido instaurado na sequência de participação por parte de um das autarquias locais, nos termos do n.º 5, o montante das coimas reverte para o Estado em 60%, para o ICP-ANACOM em 20% e para a autarquia local em 20%.»

14 — No artigo 101.º, onde se lê:

«No prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei o ICP-ANACOM e as associações públicas de natureza profissional devem acordar os termos da disponibilização da informação prevista no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 2 do artigo 67.º»

deve ler-se:

«No prazo de 30 dias contados da data de entrada em vigor do presente decreto-lei o ICP-ANACOM e as associações públicas de natureza profissional devem acordar os termos da disponibilização da informação prevista no n.º 2 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 67.º»

15 — No n.º 2 do artigo 109.º, onde se lê:

«2 — As regras e procedimentos publicados pelo ICP-ANACOM ao abrigo e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, mantêm-se em vigor até que sejam substituídos por outros publicados ao abrigo do presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«2 — As regras e procedimentos publicados ao abrigo e em cumprimento do Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, mantêm-se em vigor até que sejam substituídos por outros publicados ao abrigo do presente decreto-lei.»

Centro Jurídico, 22 de Junho de 2009. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Decreto-Lei n.º 148/2009

de 25 de Junho

A presente alteração ao regime jurídico dos organismos de investimento colectivo opera a transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/16/CE, da Comissão, de 19 de Março, também designada por Directiva sobre Activos Elegíveis no âmbito dos investimentos admissíveis a organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM).

A mencionada directiva estabelece regras sobre a admissibilidade, enquanto objecto de investimento pelos

OICVM, de valores mobiliários, de instrumentos do mercado monetário e de outros activos financeiros líquidos. Por outro lado, estabelece ainda o que se deve entender por técnicas e instrumentos para efeitos de uma gestão eficaz da carteira do OICVM.

Procede-se, deste modo, à revisão do regime relativo ao leque de activos admitidos a integrar as carteiras dos OICVM, permitindo-se, em alguns casos, o seu alargamento, e genericamente, à clarificação de determinados conceitos chave. Nesta linha, passa a ser expressamente reconhecido aos OICVM, sob determinadas condições, o investimento em OICVM fechados, em veículos de titularização, em derivados de crédito e de índices financeiros sobre activos não directamente elegíveis, nomeadamente sobre derivados de mercadorias e de *hedge funds*.

Ao mesmo tempo, procede-se, ainda que pontualmente, à delimitação, para efeitos de elegibilidade para o investimento pelos OICVM, de alguns dos conceitos mencionados, eliminando-se do leque de activos elegíveis determinados instrumentos susceptíveis, em abstracto, de comprometer a viabilidade ou os resultados dos OICVM. Deixam, designadamente, de ser considerados, para este efeito, como activos líquidos os instrumentos derivados sobre mercadorias.

Aproveita-se, igualmente, o ensejo para permitir o alargamento do objecto social das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, de molde a permitir que estas prestem o serviço de registo e depósito de unidades de participação de OICVM, sem prejuízo de se acautelar expressamente que a entidade gestora não pode exercer as funções de depositário dos activos dos OICVM que gere. De facto, os activos dos OICVM devem ser confiados a um depositário, não podendo a função de depositário ser exercida pela sociedade gestora.

Em termos de inserção sistemática, a presente transposição promove alterações ao título III do diploma regulador dos OIC, o qual acolhe o regime completo dos activos elegíveis para a realização de investimentos por OICVM.

Foram ouvidas, a título facultativo, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao regime jurídico dos organismos de investimento colectivo

Os artigos 31.º, 38.º, 44.º, 45.º, 46.º, 49.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, na redacção actual, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- 3 —
 4 —
 a)
 b)
 c) Registo e depósito de unidades de participação de OIC.

5 — As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário só podem ser autorizadas a exercer as actividades referidas nas alíneas *b)* ou *c)* do número anterior se estiverem autorizadas para o exercício da actividade referida na alínea *a)* do mesmo número.

6 —

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *c)* do n.º 4 do artigo 31.º, podem ser depositárias as instituições de crédito referidas nas alíneas *a)* a *e)* do artigo 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que disponham de fundos próprios não inferiores a 7,5 milhões de euros e que tenham sede em Portugal ou sede noutro Estado membro da União Europeia e sucursal em Portugal.

3 —

4 —

5 — A sociedade gestora não pode exercer as funções de depositário dos activos dos OIC que gere.

6 —

7 —

Artigo 44.º

Valores mobiliários

1 — O presente título é aplicável aos seguintes valores mobiliários:

a) Acções e outros instrumentos equivalentes, obrigações e outros instrumentos representativos de dívida, bem como quaisquer outros instrumentos negociáveis que confirmem o direito de aquisição desses valores mobiliários, desde que:

i) Apresentem uma liquidez que não comprometa a capacidade do OICVM de satisfazer os pedidos de resgate ou de reembolso;

ii) Estejam disponíveis informações adequadas sobre os mesmos, incluindo informações periódicas, exactas e completas sobre o valor mobiliário prestadas ao mercado ou, no caso dos valores mobiliários referidos no n.º 7 do artigo 45.º, ao OICVM;

iii) No caso de valores mobiliários referidos no n.º 1 do artigo 45.º, existam, em relação a eles, preços exactos, confiáveis e periódicos, de mercado ou disponibilizados por sistemas de avaliação independentes dos emitentes;

iv) No caso de outros valores mobiliários, sejam objecto de avaliação periódica com base nas informações

sobre o valor mobiliário fornecidas pelo emitente, em estudos de investimento adequados, ou em metodologias universalmente reconhecidas;

b) As acções de OICVM fechados sob a forma de sociedades de investimento e as unidades de participação de OICVM fechados sob forma contratual que:

i) Respeitem os critérios estabelecidos na alínea anterior;

ii) Estejam sujeitos a mecanismos de governo societário ou equivalentes;

iii) Sejam geridos por uma entidade sujeita a regulação dirigida à protecção dos investidores;

c) Os instrumentos financeiros que:

i) Respeitem os critérios estabelecidos na alínea *a)*;

ii) Tenham como subjacentes outros activos, ainda que estes difiram dos referidos no artigo 45.º

2 — Consideram-se na situação prevista na alínea *a)* do número anterior, salvo informações obtidas pelo OICVM que conduzam a conclusão diferente, os valores mobiliários admitidos à negociação ou negociados num mercado regulamentado.

Artigo 45.º

Instrumentos financeiros elegíveis

1 — As carteiras dos OICVM são constituídas por instrumentos financeiros líquidos, que sejam:

a) Valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário:

i) Admitidos à negociação ou negociados em mercado regulamentado de Estado membro da União Europeia, na acepção do n.º 14 do artigo 4.º da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, ou em outro mercado regulamentado de um Estado membro com funcionamento regular reconhecido e aberto ao público;

ii) Admitidos à negociação ou negociados num outro mercado regulamentado de Estado terceiro, com funcionamento regular, reconhecido e aberto ao público, desde que a escolha desse mercado seja prevista na lei, nos documentos constitutivos ou aprovada pela CMVM;

b) Valores mobiliários recentemente emitidos, desde que as condições de emissão incluam o compromisso de que será apresentado o pedido de admissão à negociação num dos mercados referidos na alínea anterior e desde que tal admissão seja obtida no prazo de um ano a contar da data da emissão;

c) Unidades de participação:

i)

ii) De outros OIC, desde que:

Correspondam à noção de OICVM do n.º 4 do artigo 1.º;

Sejam autorizados ao abrigo de legislação que os sujeite a um regime de supervisão que a CMVM con-

sidere equivalente à prevista no presente decreto-lei, e que esteja assegurada a cooperação com as autoridades competentes para a supervisão;

Assegurem aos participantes um nível de protecção equivalente ao que resulta do presente decreto-lei, nomeadamente no que diz respeito a segregação de activos, empréstimos e vendas a descoberto;

Elaborem relatórios anuais e semestrais que permitam uma avaliação do seu activo e passivo, bem como das suas receitas e operações; e

Não possam, nos termos dos documentos constitutivos, investir mais de 10 % dos seus activos em unidades de participação de OIC;

d) Depósitos bancários à ordem ou a prazo não superior a 12 meses e que sejam susceptíveis de mobilização antecipada, junto de instituições de crédito com sede em Estado membro da União Europeia ou num Estado terceiro, desde que, neste caso, sujeitas a normas prudenciais equivalentes às que constam do direito comunitário;

e) Instrumentos financeiros derivados negociados nos mercados regulamentados referidos na alínea *a)* desde que os activos subjacentes sejam abrangidos pelo presente número, incluindo instrumentos financeiros que possuam pelo menos uma característica desses activos, ou sejam índices financeiros, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o OICVM possa efectuar as suas aplicações, nos termos dos respectivos documentos constitutivos;

f) Instrumentos financeiros derivados transaccionados fora de mercado regulamentado desde que:

i) Os activos subjacentes se enquadrem no disposto na alínea anterior;

ii) As contrapartes nas operações sejam instituições sujeitas a supervisão prudencial; e

iii) Os instrumentos estejam sujeitos a avaliação diária fiável e verificável e possam ser vendidos, liquidados ou encerrados a qualquer momento pelo seu justo valor, por iniciativa do OICVM;

g) Instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos na alínea *a)*, cuja emissão ou emitente seja objecto de regulamentação para efeitos de protecção dos investidores ou da poupança, desde que:

i) Respeitem um dos critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º-A e todos os critérios estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 desse mesmo artigo;

ii) Estejam disponíveis informações adequadas sobre os mesmos, incluindo informações que permitem uma avaliação apropriada dos riscos de crédito relacionados com o investimento em tais instrumentos, tendo em conta a alínea *c)* do n.º 2, e os n.ºs 4 e 6 do presente artigo;

iii) Sejam livremente transmissíveis.

2 — Consideram-se incluídos na alínea *g)* do número anterior, quando cumpram os requisitos ali estabelecidos, os instrumentos do mercado monetário:

a) Emitidos ou garantidos por órgãos da administração central, regional ou local, ou pelo banco

central de um Estado membro da União Europeia, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia, pelo Banco Europeu de Investimento, por um terceiro Estado, por um Estado membro de uma federação ou por uma instituição internacional de carácter público a que pertençam um ou mais Estados membros da União Europeia;

b) Emitidos por uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação num dos mercados regulamentados referidos na alínea *a)* do número anterior;

c) Emitidos ou garantidos por uma instituição sujeita a supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pela legislação comunitária, ou sujeita a regras prudenciais equivalentes, desde que exista:

i) Informação sobre a emissão ou o programa de emissão ou sobre a situação jurídica e financeira do emitente anterior à emissão do instrumento de mercado monetário;

ii) Actualização das informações referidas na subalínea anterior numa base periódica e sempre que ocorra um desenvolvimento significativo;

iii) Disponibilidade de estatísticas fiáveis sobre a emissão ou o programa de emissão ou outros dados que permitam uma avaliação adequada dos riscos de crédito relacionados com o investimento nesses instrumentos;

d) Emitidos por outras entidades, reconhecidas pela CMVM, desde que o investimento nesses valores confira aos investidores uma protecção equivalente à referida nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* e o emitente seja uma sociedade com capital e reservas de montante mínimo de 10 milhões de euros que apresente e publique as suas contas anuais em conformidade com a Directiva n.º 78/660/CEE, do Conselho, de 25 de Julho, e seja uma entidade que, dentro de um grupo que inclua diversas sociedades cotadas, se especialize no financiamento do grupo ou seja uma entidade especializada no financiamento de veículos de titularização com os quais celebre contratos de abertura de crédito.

3 — Para efeitos da alínea *d)* do número anterior, considera-se que:

a) Os veículos de titularização são estruturas, na forma societária, de *trust* ou contratual, criadas para fins de operações de titularização;

b) Os contratos de abertura de crédito são celebrados com uma instituição que cumpre o disposto na alínea *c)* do número anterior.

4 — Relativamente a todos os instrumentos do mercado monetário abrangidos pela alínea *a)* do n.º 2, com excepção dos referidos no n.º 6 e dos emitidos pelo Banco Central Europeu ou por um banco central de um Estado membro, as informações adequadas, conforme referidas na subalínea *ii)* da alínea *g)* do n.º 1, consistem nas informações sobre a emissão ou o programa de emissão ou sobre a situação jurídica e financeira do

emissor anterior à emissão do instrumento de mercado monetário.

5 — A referência da alínea *c*) do n.º 2 a uma instituição objecto de supervisão prudencial que respeite regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes como sendo, pelo menos, tão rigorosas como as previstas pelo direito comunitário, é entendida como uma referência a um emissor que é objecto de supervisão prudencial, respeita regras prudenciais e cumpre um dos seguintes critérios:

a) Encontra-se localizado no espaço económico europeu;

b) Encontra-se localizado num país da OCDE pertencente ao Grupo dos Dez;

c) Tem, no mínimo, uma notação de risco;

d) Pode ser demonstrado, com base numa análise em profundidade do emissor, que as regras prudenciais que lhe são aplicáveis são, pelo menos, tão rigorosas como as previstas pelo direito comunitário.

6 — Para efeitos dos instrumentos do mercado monetário referidos nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 2, bem como para os emitidos por uma autoridade local ou regional de um Estado membro ou por um organismo público internacional, mas que não são garantidos por um Estado membro ou, no caso de um Estado federal que seja um Estado membro, por um dos membros que compõem a federação, as informações adequadas, em conformidade com o referido na subalínea *ii*) da alínea *g*) do n.º 1 consistem em:

a) Informações sobre a emissão ou o programa de emissão e sobre a situação jurídica e financeira do emissor anterior à emissão do instrumento de mercado monetário;

b) Actualizações das informações referidas na alínea anterior numa base periódica e sempre que ocorra um desenvolvimento significativo;

c) Verificação das informações referidas na alínea *a*) por terceiros devidamente qualificados não sujeitos a instruções do emissor;

d) Disponibilidade de estatísticas fiáveis sobre a emissão ou os programas de emissão.

7 — Um OICVM pode investir até 10 % do seu valor líquido global em valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário diferentes dos referidos no n.º 1, salvo os mencionados no número seguinte.

8 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 46.º

Técnicas e instrumentos de gestão

1 — As sociedades gestoras podem utilizar técnicas e instrumentos adequados à gestão eficaz dos activos do OICVM, nos termos definidos no presente decreto-lei ou em regulamento, e de acordo com os documentos constitutivos, considerando os respectivos riscos no processo de gestão do OICVM.

2 — A referência a técnicas e instrumentos relacionados com valores mobiliários para efeitos de uma gestão

eficaz da carteira é entendida como uma referência a técnicas e instrumentos que:

a) Sejam economicamente adequados, na medida em que a sua aplicação apresente uma boa relação entre o custo e a eficácia;

b) Contribuam para prosseguir, pelo menos, um dos seguintes objectivos específicos:

i) Redução dos riscos;

ii) Redução dos custos;

iii) Disponibilização de capital ou rendimento adicional para o OICVM com um nível de risco coerente com o perfil de risco do OICVM e com as regras de diversificação dos riscos estabelecidas no artigo 49.º

3 — As técnicas e os instrumentos que cumpram os critérios estabelecidos no número anterior e que sejam relacionados com instrumentos do mercado monetário são considerados técnicas e instrumentos relacionados com instrumentos do mercado monetário para efeitos de uma gestão eficaz da carteira.

4 — A sociedade gestora comunica à CMVM a utilização das técnicas e instrumentos, incluindo o tipo de instrumentos financeiros derivados, os riscos subjacentes, os limites quantitativos e os métodos utilizados para calcular os riscos associados à transmissão de instrumentos financeiros derivados por cada OICVM.

5 — A exposição de cada OICVM em instrumentos derivados não pode exceder o seu valor líquido global.

6 — A exposição a que se refere o número anterior é calculada tendo em conta o valor de mercado dos activos subjacentes e os respectivos riscos, nomeadamente, se aplicável, o risco de contraparte, os futuros movimentos do mercado e o tempo disponível para liquidar as posições.

7 — Sempre que um valor mobiliário ou instrumento do mercado monetário incorpore instrumentos financeiros derivados, estes últimos são tidos em conta para efeitos do cálculo dos limites impostos à utilização de instrumentos financeiros derivados.

8 — São entendidos como valores mobiliários com incorporação de um derivado os instrumentos financeiros que cumpram os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 44.º e que contenham um activo subjacente que cumpra os seguintes critérios:

a) Em virtude desse activo, alguns ou todos os fluxos de caixa que de outra forma seriam exigidos pelo valor mobiliário que funciona como contrato de base podem ser alterados em função de uma taxa de juro especificada, de um preço de instrumentos financeiros, de uma taxa de câmbio, de um índice de preços ou taxas, de uma notação do risco de crédito, de um índice de crédito ou de outra variável e, por conseguinte, variam de forma semelhante a um derivado autónomo;

b) As suas características económicas e riscos não têm uma relação estreita com as características económicas e os riscos do contrato de base;

c) Tem um impacto significativo sobre o perfil de risco e a determinação do preço do valor mobiliário.

9 — Os instrumentos do mercado monetário que cumpram um dos critérios estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º-A e todos os critérios estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e que contenham um activo que cumpra os critérios estabelecidos no número anterior são considerados instrumentos do mercado monetário com um derivado incorporado.

10 — Considera-se que um valor mobiliário ou um instrumento de mercado monetário não incorpora um derivado se contiver um elemento que é contratualmente transmissível, independentemente do valor mobiliário ou do instrumento de mercado monetário, sendo esse elemento considerado um instrumento financeiro distinto.

11 — A sociedade gestora utiliza processos de gestão de riscos que lhe permitam em qualquer momento controlar e avaliar as suas posições em instrumentos financeiros derivados e a respectiva contribuição para o perfil de risco geral da carteira, os quais permitem uma avaliação precisa e independente dos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado.

Artigo 49.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 são, respectivamente, elevados para 25 % e 80 %, no caso de obrigações, nomeadamente hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da União Europeia, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista nos documentos constitutivos.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —

Artigo 53.º

Limites de OICVM de índices

1 — Um OICVM pode investir até ao máximo de 20 % do seu valor líquido global em acções ou instrumentos representativos de dívida emitidos pela mesma entidade, quando o objectivo da sua política de investimentos for a reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de instrumentos representativos de dívida, reconhecido pela CMVM.

2 — Entende-se por reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de instrumentos

representativos de dívida a reprodução da composição dos activos subjacentes do índice, incluindo a utilização de derivados ou outras técnicas e instrumentos de gestão referidos no artigo 46.º

3 — Os índices mencionados no n.º 1:

a) Têm uma composição suficientemente diversificada, respeitando os limites previstos no presente artigo, sem prejuízo do disposto no número anterior;

b) Representam um padrão de referência adequado em relação aos mercados a que dizem respeito, entendidos estes como índices cujo fornecedor usa uma metodologia reconhecida, que, de forma geral, não resulta na exclusão de um emitente importante dos mercados a que dizem respeito; e

c) São publicamente acessíveis e o seu fornecedor é independente do OICVM que reproduz índices.

4 — A alínea c) do número anterior não exclui a situação em que o fornecedor do índice e o OICVM fazem parte do mesmo grupo económico, desde que existam disposições efectivas para a gestão de conflitos de interesse.

5 — O limite referido no n.º 1 é elevado para 35 %, apenas em relação a uma única entidade, se tal for justificado por condições excepcionais verificadas nos mercados regulamentados em que predominem determinados valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário.»

Artigo 2.º

Aditamento ao regime jurídico dos organismos de investimento colectivo

São aditados ao regime jurídico dos organismos de investimento colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, os artigos 44.º-A, 45.º-A e 45.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 44.º-A

Instrumentos do mercado monetário

1 — Para efeitos do presente título, são instrumentos do mercado monetário os instrumentos financeiros transmissíveis, normalmente negociados no mercado monetário, líquidos e cujo valor possa ser determinado com precisão a qualquer momento, nomeadamente bilhetes do Tesouro, certificados de depósito, papel comercial e outros instrumentos representativos de dívida de curto prazo.

2 — São entendidos como instrumentos do mercado monetário normalmente negociados no mercado monetário os instrumentos financeiros que têm um vencimento, aquando da emissão, igual ou inferior a 397 dias ou que distam menos de 397 dias do prazo de vencimento.

3 — São ainda considerados como instrumentos do mercado monetário os instrumentos financeiros que:

a) São submetidos a ajustamentos periódicos de rentabilidade em função das condições do mercado monetário, pelo menos uma vez em cada 397 dias; ou

b) Possuem um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, correspondente ao de instrumentos financeiros que têm um prazo de vencimento conforme referido no número anterior ou são submetidos a ajustamentos de rendibilidade conforme referido na alínea anterior.

4 — São entendidos como instrumentos do mercado monetário líquidos os instrumentos financeiros que podem ser vendidos com custos limitados num prazo adequadamente curto, tendo em conta a obrigação do OICVM de satisfazer os pedidos de resgate ou de reembolso.

5 — São entendidos como instrumentos do mercado monetário cujo valor pode ser determinado com exactidão em qualquer momento aqueles para os quais estão disponíveis sistemas de avaliação exactos e fiáveis que:

a) Permitam ao OICVM calcular um valor líquido da sua unidade de participação em conformidade com o valor pelo qual o instrumento financeiro detido na carteira pode ser trocado entre partes que actuem com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no contexto de uma operação em que não existe relacionamento entre as partes;

b) Assentem em dados de mercado ou em modelos de avaliação, incluindo sistemas baseados em custos amortizados.

6 — Considera-se que os critérios referidos nos n.ºs 4 e 5 são respeitados no caso de instrumentos financeiros que são normalmente negociados no mercado monetário, conforme referidos no n.º 1, e que são admitidos à negociação ou negociados num mercado regulamentado, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º, a menos que o OICVM disponha de informações que conduzam a uma conclusão diferente.

Artigo 45.º-A

Instrumentos financeiros derivados

1 — Os instrumentos derivados de crédito incluem-se nos instrumentos financeiros derivados referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 45.º, permitindo a transferência do risco de crédito de um activo, conforme referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 45.º, independentemente dos outros riscos associados a esse activo, quando cumpram os seguintes critérios:

a) Não resultem na entrega ou transferência de activos para além dos previstos como admissíveis no artigo 45.º, incluindo numerário;

b) Cumpram os critérios aplicáveis aos instrumentos financeiros derivados negociados fora de mercado regulamentado estabelecidos nas subalíneas ii) e iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º e nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;

c) Os seus riscos sejam devidamente tidos em conta pelo processo de gestão de riscos do OICVM, bem como pelos seus mecanismos internos de controlo no caso de risco de assimetria das informações entre o OICVM e a contraparte do derivado de crédito, resultante da possibilidade de acesso da contraparte a informações

não públicas sobre as sociedades a cujos activos os derivados de crédito fazem referência.

2 — Para efeitos da subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º, entende-se por justo valor o montante pelo qual um instrumento financeiro pode ser trocado ou um passivo liquidado entre partes que actuam com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no quadro de uma operação em que não existe relacionamento entre as partes.

3 — Para efeitos da subalínea iii) da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º, entende-se por avaliação fiável e verificável a avaliação, pelo OICVM, correspondente ao justo valor, conforme referido no n.º 2 do presente artigo, que não dependa só da cotação indicada pela contraparte e que cumpra os seguintes critérios:

a) Assenta num valor de mercado actualizado fiável do instrumento ou, se esse valor não se encontrar disponível, num modelo de determinação do valor que utilize uma metodologia universalmente reconhecida;

b) A sua verificação é realizada por:

i) Um terceiro considerado adequado, independente da contraparte do instrumento derivado negociado fora de mercado regulamentado e com uma frequência apropriada; ou

ii) Um serviço da sociedade gestora do OICVM independente do departamento responsável pela gestão dos activos, devidamente equipado para o efeito.

4 — A referência a instrumentos financeiros líquidos exclui os instrumentos derivados sobre mercadorias.

Artigo 45.º-B

Índices financeiros

1 — São considerados índices financeiros os índices que:

a) Sejam suficientemente diversificados, de modo a que:

i) A composição do índice seja tal que os movimentos de preço ou as actividades de negociação relativas a um activo não influenciem indevidamente o desempenho global do índice;

ii) Quando o índice seja composto por activos referidos no n.º 1 do artigo 45.º, a sua composição seja, no mínimo, diversificada em conformidade com o artigo 53.º;

iii) Quando o índice seja composto por activos para além dos referidos no n.º 1 do artigo 45.º, a sua composição tenha uma diversificação equivalente à prevista no artigo 53.º;

b) Representem um padrão de referência adequado em relação aos mercados a que dizem respeito, devendo para o efeito:

i) O índice medir o desempenho de um grupo representativo de activos subjacentes de forma relevante e adequada;

ii) O índice ser revisto ou reformulado periodicamente para garantir que continua a reflectir os mercados a que diz respeito, em função de critérios publicamente disponíveis;

iii) Os activos subjacentes ser suficientemente líquidos, permitindo a reprodução do índice pelos utilizadores;

c) Sejam publicados de forma adequada, devendo para o efeito:

i) O seu processo de publicação assentar em procedimentos sólidos para recolher preços, calcular e, posteriormente, publicar o valor do índice, incluindo o método de determinação do valor dos activos para os quais o preço de mercado não se encontra disponível;

ii) Ser prestadas, numa base alargada e em tempo útil, informações relevantes sobre assuntos como as metodologias de cálculo e de reformulação dos índices, as alterações dos índices ou quaisquer dificuldades operacionais na prestação de informações atempadas ou exactas.

2 — São instrumentos financeiros derivados sobre uma combinação dos activos referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 45.º aqueles que, não cumprindo os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, preenchem os critérios estabelecidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 45.º, com excepção dos índices financeiros».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 8 de Junho de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Junho de 2009.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 679/2009

de 25 de Junho

Com a publicação da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, o Governo fixou, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto,

os critérios e valores orientadores, para efeitos de apresentação aos lesados por sinistro automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal.

Decorridos cerca de 10 meses desde a sua publicação, pode afirmar-se que a Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, foi acolhida de forma muito positiva pelos vários agentes envolvidos na regularização de sinistros automóvel, registando-se um significativo aumento do número de casos resolvidos por acordo, com referência aos critérios e valores nela estabelecidos.

No entanto, prevê o artigo 13.º da portaria que anualmente, até final do mês de Março, são revistos todos os critérios e valores constantes na mesma, sendo os valores automaticamente actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação).

Na presente portaria, procede-se, assim, para além da divulgação dos valores actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor que em 2008 foi de 2,6% (total nacional, excepto habitação), à revisão de alguns dos critérios adoptados e a ajustamentos pontuais.

Em concreto, é alargado o direito indemnizatório por esforços acrescidos a lesados ainda sem actividade profissional habitual e revisto extraordinariamente o montante da indemnização por incapacidade permanente absoluta para o jovem que não iniciou vida laboral, mais em linha com os valores praticados por acordo no mercado segurador.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e do disposto no artigo 13.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e Adjunto e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio

A alínea e) do artigo 4.º da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da actividade habitual;»

Artigo 2.º

Alteração e actualização dos anexos da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio

Os anexos I a V da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio, republicados em anexo, são revistos e actualizados de acordo com a redacção que lhes é dada pela presente portaria.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 2 de Junho de 2009.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

ANEXO I

Compensações devidas por danos morais complementares

Internamento	
Por dia de internamento	20,52 € a 30,78 €

Dano estético	Até
1 ponto	820,80 €
2 pontos	1.641,60 €
3 pontos	2.462,40 €
4 pontos	4.104,00 €
5 pontos	5.745,60 €
6 pontos	7.438,50 €
7 pontos	10.260,00 €

Quantum doloris	Até
4 pontos (1)	820,80 €
5 pontos	1.641,60 €
6 pontos	3.283,20 €
7 pontos	5.335,20 €

NOTA:
(1) Até 3 pontos, sem indemnização.

Repercussão na vida laboral	<= 30 Anos	31-45 Anos	46-60 Anos	61-70 Anos
>10P e <= 35P	até 25.650,00 €	até 20.520,00 €	até 15.390,00 €	até 10.260,00 €
>35P e <= 70P	até 64.125,00 €	até 51.300,00 €	até 38.475,00 €	até 25.650,00 €
>70P	até 102.600,00 €	até 82.080,00 €	até 61.560,00 €	até 41.040,00 €

IPA	
Jovem que não iniciou vida laboral	até 200.000,00 €

ANEXO II

Compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros

DANOS MORAIS HERDEIROS (A)	
Grupo I - Cônjuge e Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
<ul style="list-style-type: none"> Ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento Às cônjuge com menos de 25 anos de casamento A cada filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada filho maior de 25 anos A cada neto ou outros Descendentes (3)(5) 	25.650,00 € 30.780,00 € 15.390,00 € 10.260,00 € 5.130,00 €
Grupo II - Só Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
<ul style="list-style-type: none"> Filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada filho maior de 25 anos A cada neto ou outros Descendentes (3)(5) 	15.390,00 € 10.260,00 € 5.130,00 €
Grupo III - Só Pais ou Outros Ascendentes/Colaterais	Até
a) País A cada pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada pai por filho maior de 25 anos b) Sem pais e com avós A cada um dos avós (4) c) Sem pais e avós e com outros ascendentes / colaterais A cada outro ascendente / colateral	15.390,00 € 10.260,00 € 7.695,00 € 2.565,00 €
Grupo IV - Só Irmãos e/ou Sobrinhos que os representem	Até
<ul style="list-style-type: none"> Irmão A cada sobrinho que represente irmãos falecidos 	7.695,00 € 2.565,00 €

NOTAS:
(1) Com carácter geral;
(2) Cada Grupo exclui os seguintes;
(3) Quando se trata de filhos, incluem-se também os adoptivos;
(4) As idades referidas no quadro, quer relativas à vítima, quer aos prejudicados/beneficiários da indemnização são as reportadas à data do acidente;
(5) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.
A união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento
(6) Apenas terão direito a esta indemnização se o Acidente representado faleceu ou tiver já falecido à data do sinistro. Se o Ascendente falecer posteriormente ao acidente, seguir-se-á as regras da sucessão.
(7) Os netos serão equiparados a filhos se avós não substitutos dos pais (tutores).
(8) Os avós serão equiparados a pais se substitutos dos pais (tutores).

MAJORAÇÕES (A) (1)	Até
Perda de filho único	25%
Perda de filho único com idade da mãe >= 40 anos	50%
Perda de mais do que um filho no mesmo acidente	50%
Perda de todos os filhos no mesmo acidente	100%
Por coabitação de filhos maiores de 25 anos, irmãos com idade menor ou igual a 25 anos e netos	25%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	100%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	150%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	50%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	75%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos do segundo progenitor	25%
Filhos maiores de 25 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	40%
Dependência decorrente de diminuição física ou psíquica do beneficiário (2)	
a) Se for cônjuge ou filho menor de 25 anos	75%
b) Se for filho maior de 25 anos	50%
c) Qualquer outro beneficiário	25%

NOTAS:
(1) Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a majoração mais favorável ao lesado
(2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente, desde que decorrente de IPP >= 60%

DANO MORAL POR PERDA DE FETO (B)

Tempo de gravidez	Nº Filhos	
	1º filho	2º filho ou posterior
Até às 10 semanas de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais	até 7.695,00 €	até 2.565,00 €
A partir da 10ª semana de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais	até 12.825,00 €	até 7.695,00 €
MAJORAÇÕES (B)		
Perda de feto (1º filho) com idade da mãe >= 40 anos, apenas para a mãe sobrevivente	Até 50%	

DIREITO À VIDA (C)

Aos herdeiros, dividido em partes iguais	Idade da vítima			
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos
	até 61.560,00 €	até 51.300,00 €	até 41.040,00 €	até 30.780,00 €

DANO MORAL DA PRÓPRIA VÍTIMA (D)

Aos herdeiros, dividido em partes iguais	Tempo de sobrevivência		
	Até 24 horas	Até 72 horas	Mais do que 72 horas
	até 2.052,00 €	até 4.104,00 €	até 7.182,00 €
Nota: 72h é considerado clinicamente o período crítico de sobrevivência			
MAJORAÇÕES (D)			Até
Qualquer dos valores poderá ser alvo de majoração em função do nível de sofrimento e antevista da morte			50%

ANEXO III

Método de cálculo do dano patrimonial futuro

1. Fórmula de cálculo

$$DPF = \frac{((1+p)^n - 1)}{(1+p)^n} \times p$$

$$i = \frac{(1+p)^n}{(1+i)^n} - 1$$

p = prestações (rendimentos anuais)
r (taxa juro nominal líquida das aplicações financeiras) = 8%
k (taxa anual de crescimento da prestação) = 2%
n (número de anos pelo qual a prestação é devida)

PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR
1	1	16	12,988887	31	20,750320	46	25,774961
2	1,971429	17	13,617776	32	21,157454	47	26,038534
3	2,915102	18	14,228696	33	21,552955	48	26,294576
4	3,831813	19	14,822162	34	21,937157	49	26,543302
5	4,722333	20	15,398872	35	22,310381	50	26,784922
6	5,587499	21	15,958710	36	22,672941	51	27,019639
7	6,427769	22	16,502747	37	23,025143	52	27,247649
8	7,244118	23	17,031240	38	23,367282	53	27,469145
9	8,037144	24	17,544633	39	23,699645	54	27,684312
10	8,807511	25	18,043358	40	24,022512	55	27,893332
11	9,555868	26	18,527833	41	24,336155	56	28,096379
12	10,282843	27	18,998466	42	24,640836	57	28,293626
13	10,989047	28	19,455653	43	24,936812	58	28,485236
14	11,675075	29	19,899777	44	25,224332	59	28,671373
15	12,341501	30	20,332121	45	25,503637	60	28,852190

2. Deduções (artigo 6.º da portaria) (1)

Percentagens de abatimento aos rendimentos a título dos gastos que a vítima suportaria consigo própria:	
• Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento superior ao da vítima	75%
• Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivente que trabalha e possui rendimento inferior ao da vítima	65%
• Vítima, sem filhos, no qual o cônjuge sobrevivente não trabalha	40%
• Vítima, com filhos, de idade menor ou igual a 18 anos ou com anomalia física ou psíquica(2)	20%
• Vítima, com filhos, de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos	30%
• Vítima, com filhos, de idade superior a 25 anos	40%
• Vítima não referida nas situações anteriores que contribua para a economia familiar(3)	80%

(1) Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a percentagem de abatimento mais favorável ao lesado.
(2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente.
(3) Salvo prova em contrário.

ANEXO IV

Compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica — Dano biológico

		Idade											
		20 ou menos	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	51 a 55	56 a 60	61 a 65	66 a 69	70 ou mais
Pontos	1 a 5	De 887,49 a 1067,04	De 851,58 a 1041,39	De 810,54 a 1000,35	De 764,37 a 949,05	De 707,94 a 892,62	De 646,38 a 825,93	De 574,56 a 748,98	De 492,48 a 661,77	De 395,01 a 559,17	De 282,15 a 441,18	De 179,55 a 302,67	De 148,77 a 179,55
	6 a 10	De 1097,82 a 1277,37	De 1056,78 a 1251,72	De 1005,48 a 1200,42	De 943,92 a 1138,86	De 877,23 a 1072,17	De 800,28 a 990,09	De 707,94 a 897,75	De 605,34 a 790,02	De 487,35 a 666,90	De 348,84 a 528,39	De 220,59 a 384,23	De 184,68 a 215,46
	11 a 15	De 1405,62 a 1428,14	De 1349,19 a 1395,36	De 1282,50 a 1338,93	De 1210,68 a 1272,24	De 1123,47 a 1195,29	De 1028,00 a 1102,95	De 908,01 a 1000,35	De 774,63 a 882,36	De 620,73 a 748,98	De 441,18 a 599,95	De 282,15 a 405,27	235,98
	16 a 20	De 1503,09 a 1523,61	De 1441,53 a 1492,83	De 1374,84 a 1431,27	De 1292,76 a 1359,45	De 1200,42 a 1277,37	De 1092,69 a 1179,90	De 969,57 a 1072,17	De 831,06 a 943,92	De 666,90 a 800,28	De 471,96 a 630,99	De 302,67 a 430,92	256,50
	21 a 25	De 1564,65 a 1590,30	De 1503,09 a 1554,39	De 1431,27 a 1492,83	De 1349,19 a 1415,88	De 1251,72 a 1328,67	De 1143,99 a 1231,20	De 1010,61 a 1118,34	De 866,97 a 984,96	De 692,55 a 831,06	De 492,48 a 656,64	De 312,93 a 451,44	266,76
	26 a 30	De 1631,34 a 1651,86	De 1564,65 a 1621,08	De 1492,83 a 1554,39	De 1405,62 a 1472,31	De 1303,02 a 1385,10	De 1190,16 a 1282,50	De 1058,78 a 1164,51	De 897,75 a 1026,00	De 723,33 a 866,97	De 513,00 a 682,29	De 328,32 a 471,96	277,02
	31 a 35	De 1677,51 a 1703,16	De 1610,82 a 1595,43	De 1533,87 a 1595,43	De 1446,66 a 1518,48	De 1344,06 a 1426,14	De 1226,07 a 1318,41	De 1087,56 a 1200,42	De 928,53 a 1056,78	De 743,85 a 892,82	De 528,39 a 702,81	De 338,58 a 482,22	282,15
	36 a 40	De 1744,2 a 1769,85	De 1672,38 a 1728,81	De 1595,43 a 1656,99	De 1503,09 a 1574,91	De 1395,36 a 1482,57	De 1272,24 a 1369,71	De 1128,60 a 1246,59	De 964,44 a 1097,82	De 769,50 a 928,53	De 548,91 a 728,46	De 348,84 a 502,74	297,54
	41 a 45	De 1790,37 a 1816,02	De 1718,55 a 1780,11	De 1636,47 a 1703,16	De 1544,13 a 1621,08	De 1431,27 a 1523,61	De 1308,15 a 1410,75	De 1159,38 a 1277,37	De 990,09 a 1128,60	De 795,15 a 954,18	De 564,30 a 748,98	De 359,10 a 518,13	302,67
	46 a 50	De 1841,67 a 1867,32	De 1769,85 a 1826,28	De 1682,64 a 1749,33	De 1585,17 a 1662,12	De 1472,31 a 1564,65	De 1344,06 a 1446,66	De 1190,16 a 1313,28	De 1015,74 a 1159,38	De 815,67 a 979,83	De 579,69 a 769,50	De 369,36 a 528,39	312,93
	51 a 55	De 1872,45 a 1898,10	De 1800,63 a 1857,06	De 1713,42 a 1780,11	De 1610,82 a 1692,90	De 1497,96 a 1590,30	De 1364,58 a 1472,31	De 1200,68 a 1333,80	De 1036,26 a 1179,90	De 831,06 a 995,22	De 589,95 a 784,89	De 374,49 a 538,65	318,06
	56 a 60	De 1923,75 a 1949,40	De 1846,80 a 1908,36	De 1754,46 a 1826,28	De 1656,99 a 1739,07	De 1539,00 a 1631,34	De 1400,49 a 1513,35	De 1241,46 a 1369,71	De 1061,91 a 1210,68	De 851,58 a 1020,87	De 605,34 a 805,41	De 384,75 a 554,04	323,19
	61 a 65	De 1969,92 a 2000,70	De 1892,92 a 1954,53	De 1800,63 a 1872,45	De 1698,03 a 1780,11	De 1574,91 a 1672,38	De 1436,40 a 1549,26	De 1272,24 a 1405,62	De 1087,56 a 1241,46	De 872,10 a 1046,52	De 620,73 a 825,93	De 395,01 a 599,43	333,45
	66 a 70	De 2016,09 a 2046,87	De 1939,14 a 2000,70	De 1846,80 a 1918,62	De 1739,07 a 1826,28	De 1615,95 a 1713,42	De 1472,31 a 1585,17	De 1308,15 a 1441,53	De 1113,21 a 1267,11	De 892,62 a 1072,17	De 636,12 a 846,45	De 405,27 a 579,69	343,71
	71 a 75	De 2052,00 a 2077,65	De 1969,92 a 2036,61	De 1872,45 a 1949,40	De 1764,72 a 1851,93	De 1641,60 a 1744,20	De 1492,83 a 1610,82	De 1328,67 a 1462,05	De 1133,73 a 1287,63	De 908,01 a 1087,56	De 646,38 a 866,71	De 410,40 a 589,95	348,84
	76 a 80	De 2098,17 a 2128,95	De 2016,09 a 2082,78	De 1918,62 a 1995,57	De 1805,76 a 1898,10	De 1677,51 a 1785,24	De 1528,74 a 1651,86	De 1359,45 a 1497,96	De 1159,38 a 1318,41	De 928,53 a 1113,21	De 661,77 a 877,23	De 420,66 a 605,34	353,97
	81 a 85	De 2149,47 a 2180,25	De 2062,26 a 2128,95	De 1964,79 a 2041,74	De 1851,93 a 1944,27	De 1718,55 a 1826,28	De 1564,65 a 1687,77	De 1390,23 a 1533,87	De 1185,03 a 1349,19	De 949,05 a 1138,86	De 677,16 a 897,75	De 430,92 a 620,73	364,23
	86 a 90	De 2180,25 a 2211,03	De 2093,04 a 2164,86	De 1995,57 a 2072,52	De 1877,58 a 1969,92	De 1744,20 a 1851,93	De 1590,30 a 1713,42	De 1410,75 a 1554,39	De 1205,55 a 1369,71	De 984,44 a 1159,38	De 687,42 a 913,14	De 436,05 a 625,86	369,36
	91 a 99	De 2293,11 a 2323,89	De 2200,77 a 2277,72	De 2098,17 a 2180,25	De 1975,05 a 2072,52	De 1831,41 a 1949,40	De 1672,38 a 1805,76	De 1482,57 a 1636,47	De 1267,11 a 1441,53	De 1015,74 a 1220,94	De 723,33 a 959,31	De 461,70 a 661,77	369,88
	100	De 2308,50 a 2344,41	De 2216,16 a 2293,11	De 2113,56 a 2195,64	De 1990,44 a 2087,91	De 1846,80 a 1959,66	De 1682,64 a 1816,02	De 1492,83 a 1646,73	De 1272,24 a 1451,79	De 1020,87 a 1226,07	De 728,46 a 964,44	De 461,70 a 666,90	389,88

NOTAS: (1) Ponto determinado com base no RMMG 2007.

(2) Valores em EUR, definidos por ponto.

(3) Deverão considerar-se os pontos mínimos e máximos do intervalo em função da proximidade do caso concreto aos limites para os quais cada intervalo foi construído: (i) o limite máximo corresponde à menor idade e à maior pontuação; (ii) o limite mínimo corresponde à maior idade e à menor pontuação.

ANEXO V

Tabela indicativa de valores para proposta razoável em caso de despesas incorridas e rendimentos perdidos por incapacidade

1. Rendimentos perdidos por incapacidade temporária absoluta (ITA)	
Todos os comprovados e declarados fiscalmente, determinados com a seguinte fórmula, excepto se a produção de rendimentos tiver diferente período temporal.	
RENDIMENTOS PERDIDOS = RENDIMENTO ANUAL / 365 X NÚMERO DE DIAS ITA	

2. Despesas Emergentes	
Refeições, estadias, transportes ou outras despesas emergentes	comprovadas (1)
Médicas, medicamentosas e assistência	comprovadas (1)
Ajuda doméstica temporária	até 6,16 € / hora
Adaptação de veículo	até 7.695,00 €
Adaptação de casa	até 30.780,00 €
3. Despesas Futuras	
Médicas, medicamentosas e assistência, desde que clinicamente previsíveis	Valor actual (2)
NOTAS:	
(1) São apenas aceites facturas originais, não sendo admissíveis segundas vias.	
(2) Determinação do valor actual com a fórmula de cálculo do Dano Patrimonial Futuro	

Portaria n.º 680/2009

de 25 de Junho

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro — diploma que procede à regulamentação, com

carácter excepcional, da nova LOFTJ — procedeu-se a um primeiro esforço de ordenação e aproximação dos quadros às necessidades reais de colocação de juizes, a título excepcional e transitório, prevendo-se, no artigo 49.º do mesmo diploma, uma limitação ao número de juizes auxiliares a colocar nos quadros complementares dos distritos judiciais.

Contudo, o número de magistrados do quadro complementar dos distritos judiciais, previsto na Portaria n.º 412-A/99, de 7 de Junho, revela-se actualmente desajustado das reais necessidades de colocação especial e transitória de magistrados nos tribunais de cada distrito, visto que já passaram quase 10 anos da entrada em vigor da referida portaria.

Impõe-se, portanto, uma actualização dos quadros complementares por distrito, para que se possa proceder a uma colocação ajustada de magistrados nos tribunais de cada distrito, de acordo com as reais necessidades de soluções pontuais e provisórias.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro, manda o Governo, pe-

los Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria fixa o quadro complementar de juizes e de magistrados do Ministério Público para os distritos judiciais, sob proposta do Conselho Superior de Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do disposto nos artigos 71.º e 113.º, n.º 4, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e 49.º do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º

Quadro complementar de juizes

O quadro complementar de juizes dos distritos judiciais é o seguinte:

- a) Distrito judicial de Coimbra — 12 juizes;
- b) Distrito judicial de Évora — 10 juizes;
- c) Distrito judicial de Lisboa — 22 juizes;
- d) Distrito judicial de Porto — 20 juizes.

Artigo 3.º

Quadro complementar de magistrados do Ministério Público

O quadro complementar de magistrados do Ministério Público dos distritos judiciais é o seguinte:

- a) Distrito judicial de Coimbra — 6 procuradores-adjuntos;
- b) Distrito judicial de Évora — 6 procuradores-adjuntos;
- c) Distrito judicial de Lisboa — 12 procuradores-adjuntos;
- d) Distrito judicial de Porto — 12 procuradores-adjuntos.

Artigo 4.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 412-A/99, de 7 de Junho.

Artigo 5.º

Efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 18 de Junho de 2009. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 3 de Junho de 2009.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 681/2009

de 25 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de

18 de Agosto, com a actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

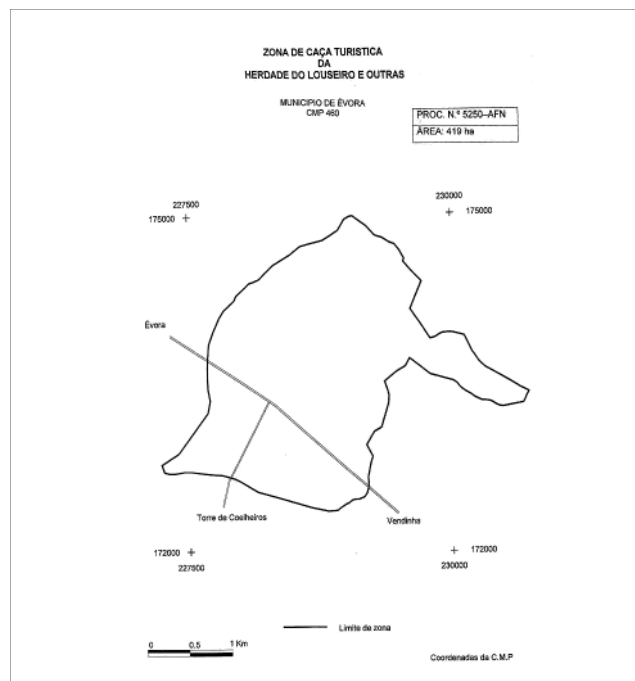
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente, à Sela Ibérica — Actividades Hípicas e Turísticas, L.ª, com o número de identificação fiscal 506839362 e sede social no Monte das Flores, 7000-171 Évora, a zona de caça turística da Herdade do Louseiro e outras (processo n.º 5250-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com a área de 419 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 16 de Junho de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 682/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 1166/97, de 14 de Novembro, foi renovada, até 14 de Novembro de 2009, a zona de caça associativa da Quinta da Granja (processo n.º 823-AFN), situada nos municípios de Vila Franca de Xira e Alenquer, concessionada à Associação Desportiva e Recreativa de Tiro.

Pela Portaria n.º 239/2002, de 12 de Março, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área de 441 ha.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada por um período de 12 anos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cachoeiras, município de Vila Franca de Xira, com a área de 362 ha, e na freguesia de Cadafais, município de Alenquer, com a área de 79 ha, perfazendo um total de 441 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Novembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.

Portaria n.º 683/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 1042/2003, de 22 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1410/2003, de 23 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Pataias (processo n.º 3404-AFN), situada no município de Alcobaça, válida até 22 de Setembro de 2009, e transferida a sua gestão para o Clube Desportivo Pataiense.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Pataias, município de Alcobaça, com a área de 6480 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a*) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- b*) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- c*) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- d*) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.

Portaria n.º 684/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 1016/2003, de 18 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal do Companheiro (processo n.º 3401-AFN), situada no município de Sátão, válida até 18 de Setembro de 2009, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca O Companheiro.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação e ao mesmo tempo a anexação de outros prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 21.º e 26.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Avelal, Decermilo, Romãs, Silvã de Cima, Vila Longa e Mioma, município de Sátão, com a área de 4667 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Avelal e Silvã de Cima, município de Sátão, com a área de 107 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 4774 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

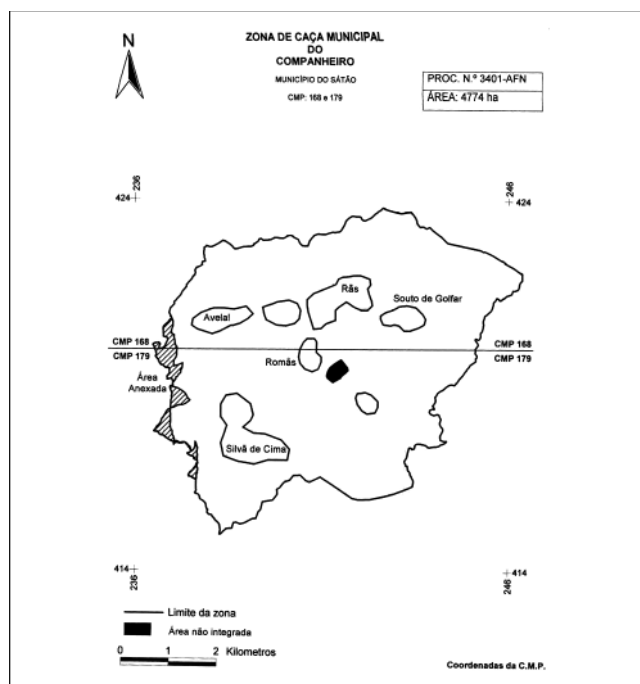
- a*) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- b*) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;

c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 19 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



Portaria n.º 685/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 852/2003, de 18 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Burga (processo n.º 3331-AFN), situada no município de Macedo de Cavaleiros, válida até 18 de Agosto de 2009, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Burga.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

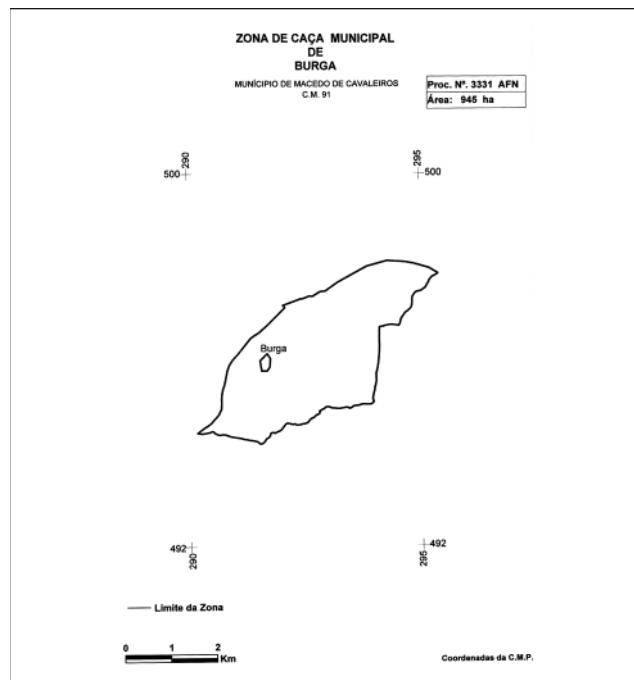
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Burga e Bornes, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 945 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 19 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



Portaria n.º 686/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 782/2004, de 5 de Julho, foi renovada até 14 de Junho de 2010 a zona de caça associativa do Vale Serrano (processo n.º 826-AFN), situada no município de Idanha-a-Nova, concessionada ao Clube de Caçadores do Valongo.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

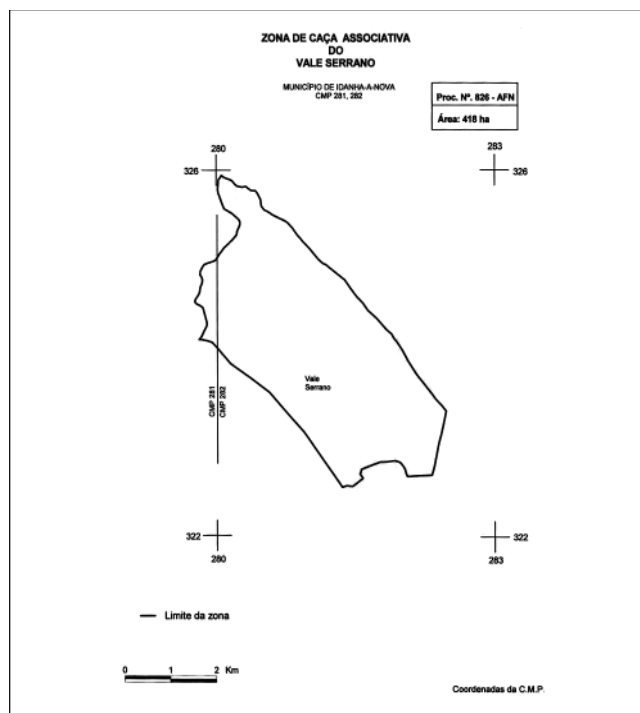
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo um prédio rústico cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia e município de Idanha-a-Nova, com a área de 418 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Junho de 2010.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



Portaria n.º 687/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 447/97, de 7 de Julho, foi renovada até 12 de Julho de 2009 a zona de caça associativa da Mealhada (processo n.º 670-AFN), situada no município da Mealhada, concessionada ao Clube Recreativo e Cultural de Caça e Pesca da Mealhada.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Mealhada por não se encontrar constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

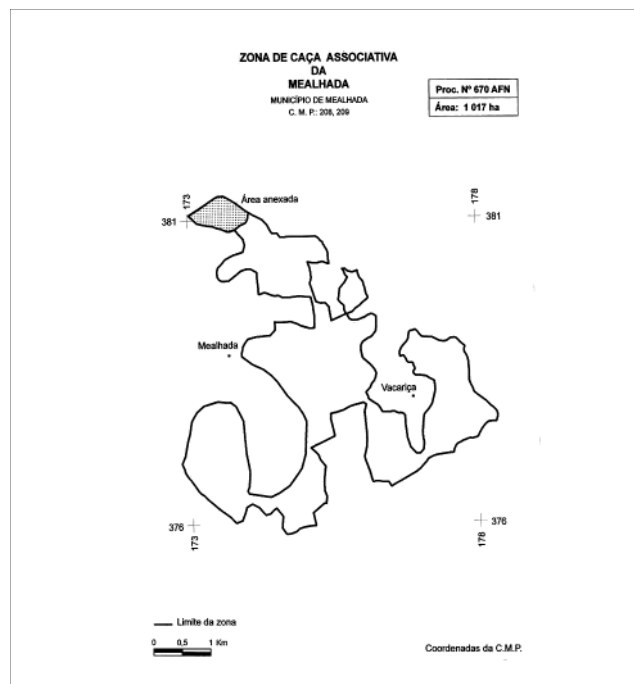
1.º Pela presente portaria, a concessão desta zona de caça é renovada por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais e com efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2009, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Mealhada, Pampilhosa e Vacariça, município da Mealhada, com a área de 980 ha.

2.º São ainda anexados vários prédios rústicos sítos na freguesia e município da Mealhada, com a área de 37 ha.

3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 1017 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



Portaria n.º 688/2009

de 25 de Junho

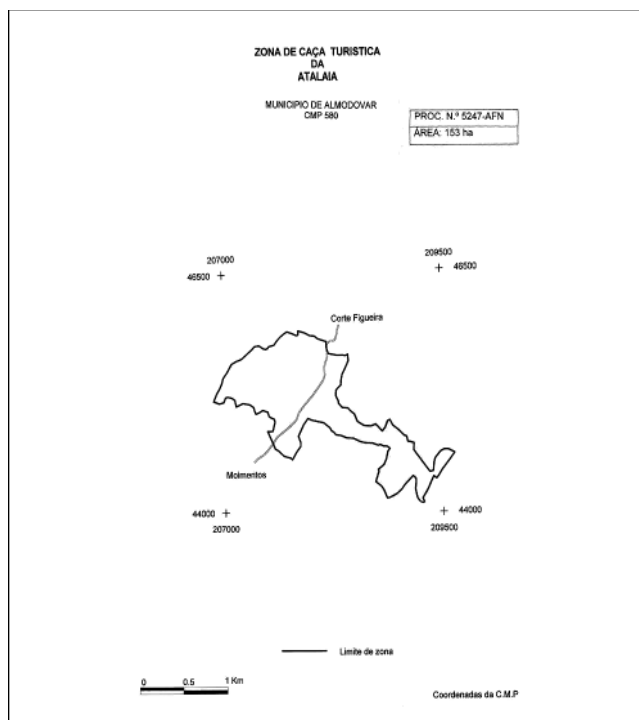
Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 31.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a José Carlos Raposo Rodrigues Celorico Palma, com o número de identificação fiscal 181109158 e sede social na Rua do Dr. Afonso Costa, 31, 7750-352 Mértola, a zona de caça turística da Atalaia (processo n.º 5247-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Almodôvar e Santa Cruz, município de Almodôvar, com a área de 153 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



Portaria n.º 689/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 215/2003, de 10 de Março, foi renovada até 9 de Julho de 2009 a zona de caça associativa da Barroca (processo n.º 795-AFN), situada no município de Mora, concessionada à Associação de Caçadores do Concelho de Mora.

Pela Portaria n.º 1433/2007, de 5 de Novembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área de 1285 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

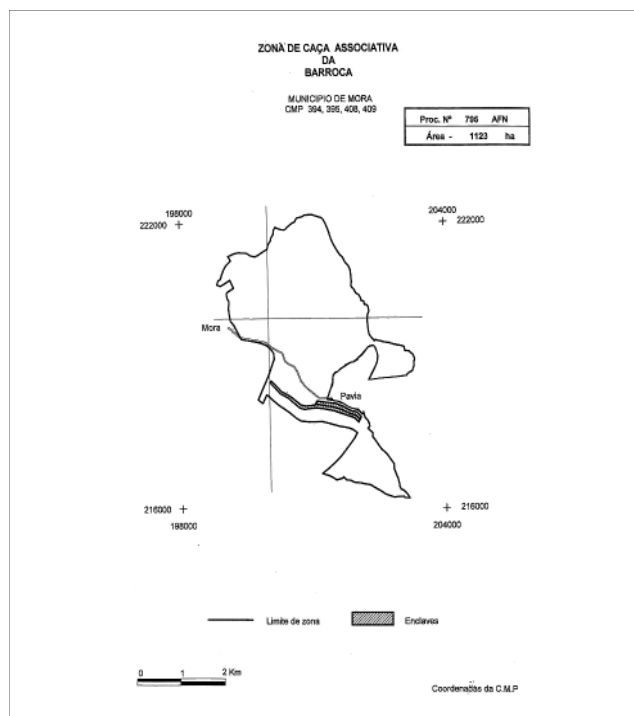
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a concessão desta zona de caça é renovada por um período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sites na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 1123 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



Portaria n.º 690/2009

de 25 de Junho

Pela Portaria n.º 1026/2003, de 18 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Carvide (processo n.º 3417-AFN), situada no município de Leiria, válida até 18 de Setembro de 2009, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Carvidense.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

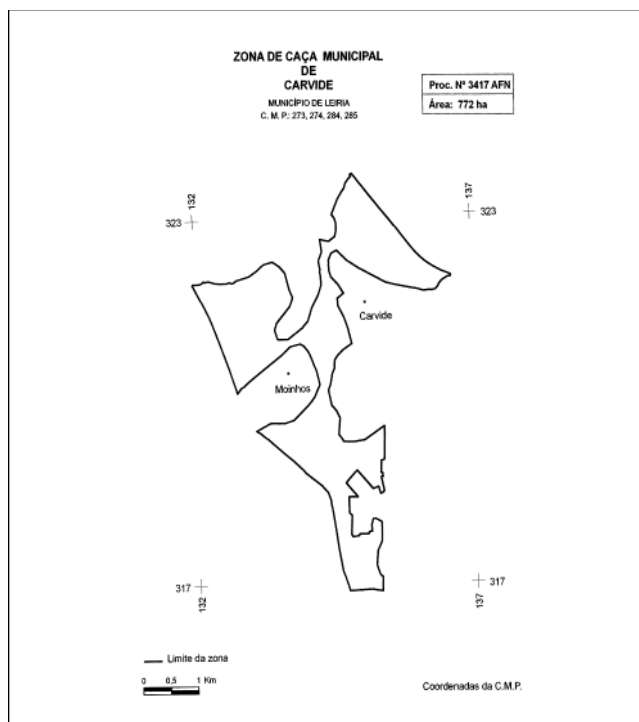
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sites nas freguesias de Carvide e Monte Real, município de Leiria, com a área de 772 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 19 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Junho de 2009.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 691/2009

de 25 de Junho

No quadro da acção governativa, no âmbito do ensino artístico especializado, importa dar continuidade à reestruturação que se tem vindo a operar, delineando, agora, soluções que permitam enquadrar toda a formação artística especializada de nível básico, através da organização da oferta de cursos do ensino artístico especializado, sem colocar em causa a autonomia e os projectos educativos das escolas, no respeito pelos limites constantes dos desenhos curriculares ora definidos.

Os cursos básicos de ensino artístico especializado de Dança e de Música criados no presente diploma e os planos de estudo nele aprovados harmonizam as diferentes componentes curriculares e permitem a diversidade de ofertas formativas de ensino artístico especializado, tomando, simultaneamente, em consideração a necessidade de todos os alunos poderem desenvolver as competências essenciais e estruturantes relativas a uma educação básica dentro da escolaridade obrigatória.

Nesta conformidade, a concepção dos presentes planos de estudo assume os princípios gerais definidos pela Lei de Bases do Sistema Educativo — nomeadamente quanto aos objectivos e à organização de base do ensino básico —, respeita o definido no Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, no que diz respeito à educação artística vocacional da dança e da música — que propõe uma redução progressiva do currículo geral e um reforço do currículo específico — e considera a nova forma de organização e gestão curriculares subjacentes ao currículo nacional do ensino básico — designadamente, no que se refere ao princípio da gestão flexível do currículo, da diversidade das ofertas educativas e do reconhecimento da autonomia das escolas na definição do seu projecto educativo.

A organização e gestão do currículo de nível básico dos cursos de ensino artístico especializado subordinam-se,

ainda, aos seguintes princípios orientadores: existência de uma formação de base comum às áreas da dança e da música; racionalização do currículo valorizando uma construção integrada dos saberes; reforço da educação artística global do aluno e incremento da permeabilidade entre planos de estudo.

A multiplicidade dos percursos formativos em dança, actualmente existentes no sistema, implica, ainda, ponderação na entrada em vigor dos novos planos de estudo de modo a permitir uma adaptação progressiva às exigências das novas formações, tomando em consideração os percursos formativos dos alunos e as condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino. Assim, definiram-se afinidades disciplinares relativas aos planos de estudo da área da dança e da música e estabeleceu-se um quadro de transição para a entrada em vigor dos novos planos de estudo.

Foram ouvidos os estabelecimentos de ensino artístico especializado públicos e as associações representativas dos estabelecimentos do ensino privado e cooperativo da dança e da música. Neste contexto, a presente portaria cria na área da dança o Curso Básico de Dança, na área da música o Curso Básico de Música e o Curso Básico de Canto Gregoriano e aprova os respectivos planos de estudo.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 310/83, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, 13.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 344/90, de 2 de Novembro, com a redacção decorrente do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 4-A/2001, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 209/2002, de 17 de Outubro, 396/2007, de 31 de Dezembro, e 3/2008, de 7 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma cria os Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano e aprova os respectivos planos de estudo, constantes dos anexos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da presente portaria, da qual fazem parte integrante.

2 — São ministrados, nos cursos básicos de música, os instrumentos que constam do anexo n.º 7 da presente portaria, da qual faz parte integrante, sem prejuízo de, igualmente, poderem outros vir a ser leccionados, na sequência de proposta devidamente fundamentada formulada pelos estabelecimentos de ensino e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

3 — Os planos de estudo mencionados no n.º 1 do presente artigo podem ser leccionados num ou em dois estabelecimentos de ensino.

4 — O presente diploma estabelece ainda normas relativas à admissão de alunos, constituição de turmas, avaliação e certificação dos cursos criados pela presente portaria, bem como dos cursos secundários/complementares de Dança e Música.

Artigo 2.º

Planos de estudos

1 — Os planos de estudo integram:

a) As áreas curriculares disciplinares consagradas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro;

b) A componente de formação vocacional, que visa desenvolver o conjunto de saberes e competências de base inerentes à especificidade do curso em que se insere;

c) As áreas curriculares não disciplinares da formação cívica e da área de projecto, visando, esta última, a concepção, realização e avaliação de projectos de natureza artística, promovendo a articulação de saberes e competências de diversas áreas curriculares.

2 — As cargas horárias dos planos de estudo são estabelecidas a partir de uma unidade lectiva de noventa minutos, correspondente à duração efectiva do tempo de leccionação, sem prejuízo de poderem ser subdivididas em tempos de quarenta e cinco minutos, em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola.

3 — As aprendizagens a desenvolver, no âmbito das componentes do currículo previstas na alínea a) do n.º 1, têm como referência os programas e orientações curriculares das disciplinas em vigor para os planos de estudo do currículo nacional.

4 — Os programas e orientações curriculares para as disciplinas que integram a componente de formação vocacional — com excepção da disciplina de oferta de escola — e da área de projecto são homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 3.º

Regimes de frequência

1 — Os cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música podem ser frequentados em regime integrado ou articulado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os cursos básicos e secundários/complementares de Música podem ser frequentados em regime supletivo, sendo os seus planos de estudo constituídos, exclusivamente, pela componente de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente portaria.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverá ser respeitada a correspondência definida no anexo n.º 1 do despacho n.º 18 041/2008, de 4 de Julho.

Artigo 4.º

Oferta de escola

1 — Na componente de formação vocacional de Dança e Música é conferida às escolas a possibilidade de criarem disciplina(s) de oferta de escola que podem ser anuais, bienais ou trienais.

2 — As escolas devem informar a Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), da proposta da(s) disciplina(s) que pretendem oferecer, nos termos e condições constantes das orientações que venham a ser definidas pela ANQ, I. P.

3 — A carga horária da disciplina é a constante nos respectivos planos de estudo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Nos planos de estudo da área da dança a carga horária pode ser gerida nos termos das alíneas seguintes:

a) Com a carga horária constante dos anexos n.ºs 1 e 2 da presente portaria;

b) No 2.º ciclo, reduzida para 0,5 unidade lectiva, sendo o tempo lectivo remanescente transferível para a disciplina de Técnicas de Dança ou de Expressão Criativa;

c) No 3.º ciclo — 7.º e 8.º anos — reduzida para 1 unidade lectiva, sendo o tempo lectivo remanescente transferível para a disciplina de Técnicas de Dança ou de Práticas Complementares de Dança.

5 — No caso de estabelecimentos de ensino que optem por não criar a(s) disciplina(s) de oferta de escola, a gestão da carga horária atribuída à disciplina é feita nos seguintes termos:

a) No Curso Básico de Dança não pode ser transferida para qualquer outra disciplina ou área curricular não disciplinar;

b) No Curso Básico de Música é, obrigatoriamente, transferida para a disciplina de Formação Musical ou para a disciplina de Classes de Conjunto.

Artigo 5.º

Área de projecto

1 — Quando os cursos criados pela presente portaria forem leccionados em regime articulado, a leccionação da área de projecto é assegurada pela escola de ensino artístico especializado.

2 — A carga horária semanal da área de projecto pode ser gerida de forma flexível pela escola dentro do mesmo período lectivo.

3 — As alterações constantes no número anterior devem decorrer do projecto curricular de turma e ser inseridas no respectivo horário dos alunos, devendo ser dadas a conhecer aos encarregados de educação.

Artigo 6.º

Admissão de alunos

1 — Podem ser admitidos nos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano os alunos que ingressam no 5.º ano de escolaridade.

2 — Para admissão à frequência dos Cursos Básicos de Dança ou de Música é realizada uma prova de selecção que deve ser aplicada pelo estabelecimento de ensino responsável pela área de formação vocacional.

3 — O resultado obtido na prova referida no número anterior só tem efeito eliminatório quando o número de candidatos for superior ao número de vagas.

4 — O modelo de prova de selecção referida no número anterior é aprovado pela ANQ, I. P., que divulgará as regras da sua aplicação.

5 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano desde que, através da realização de provas específicas, o estabelecimento de ensino responsável pela componente de formação vocacional considere que o aluno tem as competências necessárias à frequência do grau correspondente ao ano de escolaridade que frequenta.

6 — O acesso aos cursos secundários/complementares de Dança e de Música faz-se mediante a realização de uma prova de acesso.

7 — A prova de acesso aos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música é da responsabilidade dos estabelecimentos de ensino que ministram a componente vocacional destes cursos.

8 — Podem ser admitidos nos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música os alunos que tendo sido aprovados na prova referida no n.º 4 do presente artigo se encontrem numa das seguintes situações:

a) Tenham completado os respectivos Cursos Básicos de Dança e de Música;

b) Não tendo concluído um curso básico de Dança ou Música, possuam a habilitação do 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

9 — Os alunos que sejam admitidos em cursos secundários/complementares de Dança ou de Música devem matricular-se em todas as disciplinas dos respectivos planos de estudos.

10 — Podem ser admitidos alunos em qualquer dos anos dos cursos secundários/complementares de Dança ou de Música, em regime articulado e integrado, desde que o ano/grau de todas as disciplinas vocacionais frequentadas seja correspondente ou mais avançado relativamente ao ano de escolaridade que frequentam na escola de ensino regular.

Artigo 7.º

Constituição de turmas

1 — As escolas do ensino regular devem integrar numa mesma turma os alunos que frequentam o ensino básico ou secundário/complementar de Dança e ou de Música.

2 — Sob proposta do estabelecimento de ensino regular pode ser, excepcionalmente, autorizada, pelas direcções regionais de educação competentes, a constituição de turmas com menos alunos do que o previsto nos diplomas legais e regulamentares que regulam essa matéria.

3 — Os horários das turmas devem ser elaborados de forma que os alunos não fiquem sujeitos a tempos não lectivos intercalares, com excepção dos que correspondem ao período da refeição.

4 — As escolas de ensino regular que integram a rede de referência para a articulação com escolas do ensino especializado da música devem aceitar alunos que se matriculem nos cursos básicos e secundários de dança e música, independentemente da área geográfica da sua residência.

5 — Na componente de formação vocacional dos planos de estudo constantes dos anexos n.ºs 3, 4, 5 e 6 devem ser tomadas em consideração as disposições constantes das alíneas seguintes:

a) É autorizado o desdobramento em dois grupos, na disciplina de Formação Musical, excepto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 15;

b) Metade da carga horária semanal atribuída à disciplina de Instrumento é leccionada individualmente, podendo a outra metade ser leccionada em grupos de dois alunos;

c) Excepcionalmente, poderá ser autorizado o funcionamento da disciplina de Instrumento em termos diferentes do expresso na alínea b);

d) No Curso Básico de Canto Gregoriano as disciplinas de Iniciação à Prática Vocal e de Prática Vocal são leccionadas a grupos entre dois e cinco alunos e a disciplina de Prática Instrumental é leccionada individualmente.

Artigo 8.º

Avaliação

1 — A avaliação do aproveitamento escolar dos alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música deve processar-se de acordo com as normas gerais aplicáveis ao respectivo nível de ensino e às especificidades introduzidas pelo presente diploma.

2 — A avaliação sumativa da componente vocacional é expressa em níveis de 1 a 5 nos cursos básicos e numa escala de 0 a 20 nos cursos secundários/complementares.

3 — No regime articulado, os professores das disciplinas ministradas nas escolas do ensino artístico especializado, ou um seu representante a designar pelo conselho pedagógico, devem participar nas reuniões de conselhos de turma que se realizam nas escolas de ensino regular para efeitos de articulação pedagógica e avaliação.

4 — O aproveitamento obtido nas disciplinas da componente de formação vocacional não será considerado para efeitos de retenção de ano.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam impedidos de transitar para o 3.º ciclo, num curso básico de dança ou de música, os alunos que no 6.º ano de escolaridade obtenham nível inferior a 3 em mais de uma disciplina da componente de formação vocacional.

6 — Nas situações em que os alunos obtenham nível inferior a 3 a uma só disciplina da componente vocacional e quando essa disciplina for, consoante o curso, Técnicas de Dança, Instrumento ou Iniciação à Prática Vocal, deve o conselho de turma analisar e decidir da transição, ou não, do aluno para o 7.º ano de escolaridade na componente vocacional.

7 — Os alunos que frequentam os cursos básicos ou complementares/secundários de Dança ou de Música, em regime integrado ou articulado, têm de abandonar este regime de frequência quando numa das disciplinas da componente de formação vocacional não obtenham aproveitamento em dois anos consecutivos em cada nível de escolaridade ou excedam o número de faltas injustificadas previsto na lei.

8 — O estabelecimento de ensino artístico especializado deve assegurar medidas de apoio e complemento educativo aos alunos que não tiverem adquirido as competências essenciais em qualquer das disciplinas da componente vocacional.

9 — A retenção, em qualquer dos anos de escolaridade, de um aluno que frequenta os cursos básicos de música não impede a sua progressão na componente de formação vocacional.

10 — Na situação prevista no número anterior, a opção pela progressão na componente de formação vocacional implica a frequência de um curso básico de música em regime supletivo.

11 — A conclusão de um curso básico de dança ou de música implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação vocacional do 9.º ano de escolaridade.

12 — Os alunos dos cursos básicos e secundários/complementares de Dança e de Música que, cumulativamente, preencham os requisitos consignados nas alíneas seguintes podem requerer, à escola que ministra a componente voca-

cional, a realização de provas de avaliação para transição de grau:

- a) Frequentem os cursos de Música em regime supletivo;
- b) Se encontrem a frequentar um curso secundário/complementar;
- c) Tenham iniciado os seus estudos num plano de estudos revogado pela presente portaria e apresentem desfazimento relativo ao ano de escolaridade.

13 — A progressão e conclusão das disciplinas da componente de formação geral dos cursos complementares/secundários de Dança e de Música faz-se de acordo com o disposto nos normativos em vigor para o ensino secundário regular.

14 — A progressão nas disciplinas das componentes de formação específica, técnico-artística ou vocacional dos cursos complementares/secundários de Dança e de Música faz-se independentemente da progressão na componente de formação geral.

15 — A obtenção de classificação inferior a 10 em qualquer das disciplinas referidas no número anterior impede a transição de grau ou ano na respectiva disciplina, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas.

Artigo 9.º

Certificação

1 — Os alunos que concluem com aproveitamento os cursos criados ao abrigo da presente portaria têm direito a um diploma de ensino básico de acordo com a área artística frequentada de acordo com o modelo correspondente ao anexo n.º 10 da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A requerimento dos interessados, podem ainda ser emitidas, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, discriminando as disciplinas e as áreas curriculares não disciplinares frequentadas, concluídas e os respectivos resultados de avaliação.

3 — A certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação vocacional, no âmbito do quadro legal existente.

4 — Os alunos certificados com o 9.º ano de escolaridade têm direito ao diploma dos cursos básicos de Dança ou de Música desde que tenham concluído com aproveitamento todas as disciplinas da componente de formação vocacional do 9.º ano de escolaridade dos respectivos cursos.

5 — Têm direito ao diploma dos cursos secundários/complementares de Dança e de Música os alunos que tenham concluído com aproveitamento todas as disciplinas dos respectivos planos de estudos.

Artigo 10.º

Normas de transição

No caso de alunos que ingressaram, antes do ano lectivo de 2009-2010, em cursos básicos do ensino artístico especializado de dança e de música, deve ser observado o constante das alíneas seguintes:

a) O carácter comum ou a proximidade na forma como se encontram organizadas as disciplinas dos cursos dos planos de estudo que se extinguem e as disciplinas da

componente de educação artística especializada dos planos de estudo que se aprovam com a presente portaria determinam, para efeitos de transição e ou equivalência entre eles, o estabelecimento da correspondência disciplinar nos termos dos anexos n.ºs 8 e 9 da presente portaria, da qual fazem parte integrante, ingressando os alunos no ano imediatamente subsequente ao último frequentado com aproveitamento;

b) As disciplinas frequentadas ou concluídas que não integram o novo elenco disciplinar passam a constar do processo dos alunos, expressamente, como tratando-se de disciplinas de complemento do currículo.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

1 — A presente portaria produz efeitos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, nos seguintes termos:

- a) No ano lectivo de 2009-2010, no que respeita aos 5.º e 7.º anos de escolaridade;
- b) No ano lectivo de 2010-2011, no que respeita aos 6.º e 8.º anos de escolaridade;
- c) No ano lectivo de 2011-2012, no que respeita ao 9.º ano de escolaridade.

2 — O disposto no n.º 3 do artigo 6.º da presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2010-2011.

3 — A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprios em matéria de educação.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 — São revogados de acordo com a produção de efeitos fixada no artigo 11.º, na área da dança:

- a) Os anexos I e II da Portaria n.º 1047/99, de 26 de Novembro;
- b) Os n.ºs 1.1, 2 e 6 e os anexos I e II do despacho n.º 25 549/99 (2.ª série), de 27 de Dezembro;
- c) A Portaria n.º 1550/2002, de 26 de Dezembro;
- d) A Portaria n.º 1552/2002, de 26 de Dezembro;
- e) Os anexos I e II da Portaria n.º 45/2005, de 18 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 18/2005, de 21 de Março;
- f) A Portaria n.º 1135/2005, de 31 de Outubro;
- g) O despacho n.º 4524/2004, de 5 de Março;
- h) O despacho n.º 19 662/2004, de 18 de Setembro;
- i) O despacho n.º 10 288/2003, de 23 de Maio;
- j) O despacho n.º 5928/2005, de 18 de Março.

2 — São revogados de acordo com a produção de efeitos fixada no artigo 11.º, na área da música:

- a) O mapa I do despacho n.º 76/SEAM/85, de 9 de Outubro, com as alterações do despacho n.º 4-B/SESE/91, de 7 de Janeiro de 1992;
- b) A Portaria n.º 1550/2002, de 26 de Dezembro;
- c) Os anexos II e III da Portaria n.º 1551/2002, de 26 de Dezembro;
- d) Os anexos II, III e VI do despacho n.º 73/2003 (2.ª série), de 3 de Janeiro;

e) Os anexos I e II da Portaria n.º 871/2006, de 29 de Agosto;

f) O despacho n.º 77/SEAM/85, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1985;

g) O despacho n.º 78/SEAM/85, de 27 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 9 de Outubro de 1985;

h) Os n.ºs 3 e 4 do despacho n.º 51/SERE/89, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 26 de Agosto de 1989;

i) O despacho n.º 54/SERE/90, de 26 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1990;

j) O despacho n.º 75/SERE/90, de 9 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 279, de 4 de Dezembro de 1990;

l) O despacho n.º 10 288/2003, de 23 de Maio.

O Secretário de Estado da Educação, *Valter Vitorino Lemos*, em 15 de Junho de 2009.

ANEXO N.º 1

Curso Básico de Dança

2.º ciclo

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)		
		5.º	6.º	Total do ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:			
	Línguas e Estudos Sociais	5	5	10
	Língua Portuguesa. Língua Estrangeira. História e Geografia de Portugal.			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática. Ciências da Natureza.			
	Educação Artística e Tecnológica	1	1	2
	Educação Visual e Tecnológica (c).			
	Formação Vocacional	7 (8)	7 (8)	14 (16)
	Técnicas de Dança (d)			
	Música	5	5	10
	Música	1	1	2
	Expressão Criativa	1	1	2
	Oferta de Escola (e)	(1)	(1)	(2)
	Formação Pessoal e Social.	Educação Moral e Religiosa (f)		
Áreas curriculares não disciplinares:				
Área de Projecto (g)				
Formação Cívica				
Total				
Máximo global				
Actividades de enriquecimento (h).				

(a) O trabalho a desenvolver pelos alunos nas diversas componentes do currículo integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

(b) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por ano um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(c) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado, de acordo com o seu projecto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas. Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser leccionada por mais de um professor desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a leccionação da mesma.

(e) Disciplina de Oferta de Escola, a ser criada nos termos do artigo 4.º da presente portaria.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(g) Esta área curricular deve desenvolver projectos de natureza artística, em articulação com as diversas disciplinas do currículo, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A Área de Projecto é assegurada por professores da turma, sendo um deles, obrigatoriamente, da área de ensino artístico especializado.

(h) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

ANEXO N.º 2

Curso Básico de Dança

3.º ciclo

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)			
		7.º	8.º	9.º	Total do ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras	2,5	2,5	2,5	7,5
	Língua Estrangeira 1.				
	Língua Estrangeira 2.				
	Ciências Humanas e Sociais	2	2	2	6
	História.				
	Geografia.				
	Matemática	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
	Ciências Naturais.				
	Físico-Química.				
	Educação Artística	1	1	—	2
	Educação Visual.				
	Formação Vocacional	8 (10)	9 (11)	11 (12)	28 (33)
Técnicas de Dança (c) (d)	6	7	10	23	
Música	1	1	1	3	
Práticas Complementares de Dança (d) (e)	1	1	—	2	
Oferta de Escola (f)	(2)	(2)	(1)	(5)	
Formação Pessoal e Social.					
Educação Moral e Religiosa (g)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(1,5)	
Áreas curriculares não disciplinares:					
Área de Projecto (h)	1	1	1	3	
Formação Cívica	0,5	0,5	0,5	1,5	
Total	21 (23,5)	22 (24,5)	23,5 (25)	66,5 (73)	
Máximo global	23,5	24,5	25	73	
Actividades de enriquecimento (i).					

(a) O trabalho a desenvolver pelos alunos nas diversas componentes do currículo integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

(b) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos.

(c) Sob a designação de Técnicas de Dança incluem-se as seguintes técnicas: técnica de dança clássica, técnica de dança contemporânea e técnica de dança moderna, podendo os estabelecimentos de ensino artístico especializado, de acordo com o seu projecto pedagógico, desenvolver mais aprofundadamente uma das técnicas de dança, assegurando, contudo, o desenvolvimento das competências de base específicas das várias técnicas.

(d) Atendendo à natureza da disciplina, poderá ser leccionada por mais de um professor desde que tal não implique, no somatório dos horários dos professores da disciplina, mais do que as horas previstas para a leccionação da mesma.

(e) A carga horária semanal da disciplina de Práticas Complementares de Dança pode ser reduzida para 0,5 unidade lectiva, sendo o tempo lectivo remanescente gerido de forma flexível pela escola, dentro do mesmo período lectivo. Esta alteração deve constar do horário dos alunos e ser dada a conhecer aos encarregados de educação.

(f) Disciplina de Oferta de Escola, a ser criada nos termos do artigo 4.º da presente portaria.

(g) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(h) Esta área curricular deve desenvolver projectos de natureza artística, em articulação com as diversas disciplinas do currículo, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A Área de Projecto é assegurada por um professor da turma, da área de ensino artístico especializado.

(i) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

ANEXO N.º 3

Curso Básico de Música

2.º ciclo

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)		
		5.º	6.º	Total do ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:			
	Línguas e Estudos Sociais	5	5	10
	Língua Portuguesa.			

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)		
		5.º	6.º	Total do ciclo
	Língua Estrangeira. História e Geografia de Portugal.			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática. Ciências da Natureza.			
	Educação Artística e Tecnológica	1	1	2
	Educação Visual e Tecnológica (c).			
	Formação Vocacional (d)	3,5	3,5	7
	Formação Musical	1 (1,5)	1 (1,5)	2(3)
	Instrumento	1	1	2
	Classes de Conjunto (e)	1 (1,5)	1 (1,5)	2(3)
	Educação Física	1,5	1,5	3
	Formação Pessoal e Social. . .			
	Educação Moral e Religiosa (f)	(0,5)	(0,5)	(1)
	Áreas curriculares não disciplinares:			
	Área de Projecto (g)	1	1	2
	Formação Cívica	0,5	0,5	1
	<i>Total</i>	16 (16,5)	16 (16,5)	32 (33)
	<i>Máximo global</i>	16,5	16,5	33
	Actividades de enriquecimento (h).			

(a) O trabalho a desenvolver pelos alunos nas diversas componentes do currículo integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

(b) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por ano um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(c) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) A componente inclui, para além dos tempos lectivos mínimos constantes em cada disciplina, 0,5 unidade lectiva a ser integrada, em função do projecto de escola, na disciplina de Formação Musical ou na disciplina de Classes de Conjunto.

(e) Sob a designação de Classes de Conjunto incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(g) Esta área curricular deve desenvolver projectos de natureza artística, em articulação com as diversas disciplinas do currículo, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A Área de Projecto é assegurada por dois professores da turma, sendo um deles, obrigatoriamente, da área de ensino artístico especializado.

(h) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

ANEXO N.º 4

Curso Básico de Música

3.º ciclo

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)			
		7.º	8.º	9.º	Total do ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras	2,5	2,5	2,5	7,5
	Língua Estrangeira 1. Língua Estrangeira 2.				
	Ciências Humanas e Sociais	2	2	2	6
	História. Geografia.				
	Matemática	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
	Ciências Naturais. Físico-Química.				

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)			
		7.º	8.º	9.º	Total do ciclo
Educação Artística		1	1	—	2
Educação Visual.					
Formação Vocacional (c)		3,5	3,5	3,5	10,5
Formação Musical		1 (1,5)	1 (1,5)	1 (1,5)	3 (4,5)
Instrumento		1	1	1	3
Classes de Conjunto (d)		1 (1,5)	1 (1,5)	1 (1,5)	3 (4,5)
Oferta de Escola (e)		(0,5)	(0,5)	(0,5)	(1,5)
Educação Física		1,5	1,5	1,5	4,5
Formação Pessoal e Social	Educação Moral e Religiosa (f)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(1,5)
	Áreas curriculares não disciplinares:				
	Área de Projecto (g)	1	1	1	3
	Formação Cívica	0,5	0,5	0,5	1,5
	<i>Total</i>	18 (18,5)	18 (18,5)	17,5 (18)	53,5 (55)
<i>Máximo global</i>		18,5	18,5	18	55
Actividades de enriquecimento (h).					

(a) O trabalho a desenvolver pelos alunos nas diversas componentes do currículo integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

(b) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos.

(c) A componente inclui, para além dos tempos lectivos mínimos constantes em cada disciplina, 0,5 unidade lectiva que pode, em função do projecto de escola, ser integrada na disciplina de Formação Musical, na disciplina de Classes de Conjunto, ou ser destinada à criação de uma disciplina de Oferta de Escola.

(d) Sob a designação de Classes de Conjunto, incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara e Orquestra.

(e) Disciplina de Oferta de Escola, a ser criada nos termos do artigo 4.º da presente portaria.

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(g) Esta área curricular deve desenvolver projectos de natureza artística, em articulação com as diversas disciplinas do currículo, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A Área de Projecto é assegurada por um professor da turma, da área de ensino artístico especializado.

(h) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

ANEXO N.º 5

Curso Básico de Canto Gregoriano

2.º ciclo

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)		
		5.º	6.º	Total do ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:			
	Línguas e Estudos Sociais	5	5	10
	Língua Portuguesa.			
	Língua Estrangeira.			
	História e Geografia de Portugal.			
	Matemática e Ciências	3,5	3,5	7
	Matemática.			
	Ciências da Natureza.			
	Educação Artística e Tecnológica	1	1	2
	Educação Visual e Tecnológica (c).			
	Formação Vocacional	3,5	3,5	7
	Formação Musical	1	1	2
	Prática Instrumental	0,5	0,5	1
	Classes de Conjunto (d)	1,5	1,5	3
Iniciação à Prática Vocal	0,5	0,5	1	
Educação Física	1,5	1,5	3	
Formação Pessoal e Social	(0,5)	(0,5)	(1)	
Educação Moral e Religiosa (e)				

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)		
		5.º	6.º	Total do ciclo
Áreas curriculares não disciplinares:				
Área de Projecto (f)		1	1	2
Formação Cívica		0,5	0,5	1
<i>Total</i>		16 (16,5)	16 (16,5)	32 (33)
<i>Máximo global</i>		16,5	16,5	33
Actividades de enriquecimento (g).				

(a) O trabalho a desenvolver pelos alunos nas diversas componentes do currículo integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

(b) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por ano um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo, contudo, respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado por ano de escolaridade.

(c) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Sob a designação de Classes de Conjunto, incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(e) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(f) Esta área curricular deve desenvolver projectos de natureza artística, em articulação com as diversas disciplinas do currículo, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A Área de Projecto é assegurada por dois professores da turma, sendo um deles obrigatoriamente da área de ensino artístico especializado.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

ANEXO N.º 6

Curso Básico de Canto Gregoriano

3.º ciclo

Componentes do currículo (a)		Ano/carga horária semanal (× 90 min.) (b)			
		7.º	8.º	9.º	Total do ciclo
Educação para a cidadania	Áreas curriculares disciplinares:				
	Língua Portuguesa	2	2	2	6
	Línguas Estrangeiras	2,5	2,5	2,5	7,5
	Língua Estrangeira 1.				
	Língua Estrangeira 2.				
	Ciências Humanas e Sociais	2	2	2	6
	História.				
	Geografia.				
	Matemática	2	2	2	6
	Ciências Físicas e Naturais	2	2	2,5	6,5
	Ciências Naturais.				
	Físico-Química.				
	Educação Artística	1	1	—	2
	Educação Visual.				
	Formação Vocacional	3,5	3,5	3,5	10,5
	Formação Musical	1	1	1	3
	Prática Instrumental	0,5	0,5	0,5	1,5
	Classes de Conjunto (c)	1,5	1,5	1,5	4,5
	Prática Vocal	0,5	0,5	0,5	1,5
	Educação Física	1,5	1,5	1,5	4,5
Formação Pessoal e Social	Educação Moral e Religiosa (d)	(0,5)	(0,5)	(0,5)	(1,5)
	Áreas curriculares não disciplinares:				
	Área de Projecto (e)	1	1	1	3
	Formação Cívica	0,5	0,5	0,5	1,5
	<i>Total</i>	18 (18,5)	18 (18,5)	17,5 (18)	53,5 (55)
	<i>Máximo global</i>	18,5	18,5	18	55
	Actividades de enriquecimento (f).				

(a) O trabalho a desenvolver pelos alunos nas diversas componentes do currículo integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas.

(b) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos.

(c) Sob a designação de Classes de Conjunto, incluem-se as seguintes práticas de música em conjunto: Coro, Música de Câmara, Orquestra e Coro Gregoriano.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Esta área curricular deve desenvolver projectos de natureza artística, em articulação com as diversas disciplinas do currículo, e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A Área de Projecto é assegurada por um professor da turma, da área de ensino artístico especializado.

(f) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

ANEXO N.º 7

Instrumentos que podem ser ministrados

Acordeão.
Alaúde.
Bandolim.
Canto.
Clarinete.
Clavicórdio.
Contrabaixo.
Cravo.
Fagote.
Flauta de bisel.
Flauta.
Guitarra portuguesa.
Harpa.
Oboé.
Órgão.
Percussão.
Piano.
Saxofone.
Trombone.
Trompa.
Trompete.
Tuba.
Viola da gamba.
Guitarra clássica.
Violeta.
Violino.
Violoncelo.

ANEXO N.º 8

Tabela de disciplinas afins na área da dança

Disciplinas de planos de estudo extintos por força da presente portaria	Disciplinas dos planos de estudo da presente portaria
Técnica de Dança Clássica. Técnica de Dança Contemporânea. . . Técnica de Dança Moderna	Técnica(s) de Dança.
Música	Música.
Dança Criativa (2.º ciclo). Expressão Dramática (2.º ciclo).	Expressão Criativa.

ANEXO N.º 9

Tabela de disciplinas afins na área da música

Disciplinas de planos de estudo extintos por força da presente portaria	Disciplinas dos planos de estudo da presente portaria
Classes de Conjunto. Música de Conjunto.	Classes de Conjunto.
Formação Musical	Formação Musical.
Formação Musical e Coro ou Conjuntos Vocais e ou Instrumentais. Classes de Conjunto. Iniciação à Prática Vocal (2.º ciclo) . . Prática Vocal (3.º ciclo)	Formação Musical.
Instrumento	Instrumento.
Teclado (Piano, Órgão e Cravo).	Prática Instrumental.

ANEXO N.º 10



Diploma

Nível Básico de Educação

_____ (estabelecimento de ensino)

_____ (nome do titular do órgão de administração e gestão)

_____ (designação do cargo)

faz saber que _____ titular do/a (a) _____

n.º _____ emitido/a em ____ / ____ / ____, em _____, concluiu com aproveitamento, em ____ de

_____ de ____, o Curso (b) _____, criado ao abrigo da Portaria n.º ____ / 2009, de ____ de

_____, correspondente ao 9.º ano de escolaridade do nível básico de educação, pelo que, para os efeitos legais, lhe é passado o presente

DIPLOMA que vai assinado e autenticado por mim e pelo/a Chefe dos Serviços de Administração Escolar. Consta do Livro _____, a fls. _____.

_____ (localidade)

em ____ de _____ de _____

O/A Chefe dos Serviços de Administração Escolar

O/A _____ (designação do cargo)

_____ (assinatura e selo branco)

_____ (assinatura e selo branco)

(a) Escrever: Bilhete de Identidade ou Passaporte ou Autorização de Residência.

(b) Escrever: Básico de Dança ou Básico de Música ou Básico de Canto Gregoriano.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa